

FEAM	
PROTOCOLO Nº	010291/2009
DIVISÃO:	PRO-12/02/2009
MAT.:	VISTO:

**PARECER JURÍDICO**

Autuado: Sidersa Transportes LTDA

Processo nº. 1110/2003/002/2004

Ref: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº. 1308/2004

**I) Relatório:**

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 29/04/2004, por infringir o art. 19, § 3º, itens 2 e 6, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

*"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*

*(...)*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural"*

2 - Devidamente notificada do Indeferimento da Defesa, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, a empresa Autuada, Tempestivamente, apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que:

▪ As instalações da empresa datam de 1992, quando as Resoluções citadas no Auto de Infração ainda não existiam;

▪ O passivo ambiental resultante da infração é mínimo, o que ensejaria em exclusão ou redução da penalidade aplicada;

▪ Requereu a reconsideração da penalidade aplicada, bem como a celebração do termo de compromisso.

## II) Análise Jurídica:



Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, todavia, o primeiro Parecer Jurídico requereu à GEDIF que se fornecesse as informações pertinentes, esclarecendo se os motivos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração foram regularizados e os danos devidamente sanados pela infratora.

Desta sorte, a GEDIF se pronunciou através do Despacho exarado em fls. 65 dos autos, bem como através do Ofício NUCOM nº. 1410/2004, fls. 66 dos autos, demonstrando que a empresa/ autuada procedeu com as regularizações e adequações pertinentes, tendo, inclusive, obtido, posteriormente, a Licença de Instalação e Autorização Ambiental de Funcionamento.

Note-se, todavia, que a comprovação de que a Autuada cessou completamente com as irregularidades encontradas na ocasião da lavratura do Auto de Infração ensejará na aplicação de uma circunstância atenuante para a aplicação da penalidade, conforme descrito no art. 3º, I, a da DN COPAM nº. 27/98.

Assim sendo, uma vez que a Autuada cumpriu espontaneamente com todas as obrigações assumidas por ocasião da vistoria e sendo a mesma beneficiada com a redução de 1/3 do valor da multa, conforme descrito no art. 3º, I, a da DN COPAM nº. 27/98, não há nenhuma razão para a celebração do Termo de Compromisso.

Neste talante, quanto ao mérito, o Pedido de Reconsideração, ainda que não tenha apresentado qualquer fundamentação ou tese que pudesse desconstituir a infração capitulada, pretendeu demonstrar que a Autuada sanou todas as irregularidades e procedeu com todas as adequações legais, fazendo jus a atenuante descrita no art. 3º, I, a da DN COPAM nº. 27/98.

## III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhum fundamento jurídico que pudesse descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, promoveu o favorecimento do Autuado ao demonstrar o cumprimento espontâneo de todas as obrigações assumidas por ocasião da vistoria, procedendo com todas as adequações legais e sanando com as irregularidades encontradas no momento da lavratura do Auto de Infração.

Nestes termos, recomenda-se a remessa dos autos à URC – COPAM – Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, sugerindo-se o Deferimento Parcial do Pedido de Reconsideração, com a aplicação das seguintes penalidades:

• Pelo cometimento de **infração de natureza gravíssima capitulada no art. 19, § 3º, item 2** do Decreto nº 39.424/1998 → **multa no valor de R\$ 5.320,00** (cinco mil, trezentos e vinte reais), nos termos dos arts. 1º, III, a, e 2º, § 1º, I da DN COPAM nº 27/98, c/c o art. 3º, I, a do mesmo Diploma Legal, **mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês**, consoante o disposto no art. 30, §2º do Decreto Estadual nº 39.424/98.

• Pelo cometimento de **infração de natureza gravíssima capitulada no art. 19, § 3º, item 6** do Decreto nº 39.424/1998 → **multa no valor de R\$ 5.320,00** (cinco mil, trezentos e vinte reais), nos termos dos arts. 1º, III, a, e 2º, § 1º, I da DN COPAM nº 27/98, c/c o art. 3º, I, a do mesmo Diploma Legal, **mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês**, consoante o disposto no art. 30, §2º do Decreto Estadual nº 39.424/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2009.



Autora: Thais Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP_1043804-2	Assinatura: 